

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013354-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: **Julia Sigoline Medeiros**Requerido: **Delta Airlines Incorporation** 

JULIA SIGOLINE MEDEIROS, representada por sua genitora Simone Sigoline, pediu a condenação de **DELTA AIRLINES INCORPORATION** ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que seus genitores contrataram o serviço de transporte aéreo prestado pela ré para que ela realizasse uma viagem para a cidade de Orlando, Estados Unidos da América, a fim de comemorar seu aniversário de 15 anos. A data de embarque estava marcada para o dia 07 de fevereiro de 2016, às 23 h, na cidade de São Paulo/SP, contudo, quando já estava no aeroporto, recebeu a informação de que o voo somente aconteceria no dia seguinte. Por conta disso, teve que suportar gastos com hotel para pernoite e alimentação. Após 14 horas de atraso, conseguiu embarcar para Orlando. Além disso, também houve um transtorno no momento do embarque para a cidade de Nova York, pois foi impedida de realizar o check-in sob a justificativa de seu bilhete não constar na relação de passageiros. Após diversos transtornos, conseguiu finalmente embarcar para aquela cidade. Por fim, afirmou que a viagem de retorno foi adiada para o dia 18 de fevereiro, tendo chegado ao Brasil somente em 19 de fevereiro, data em que sua genitora havia programado sua festa de aniversário surpresa, que teve que ser cancelada por não conseguir chegar a tempo. Diante de todos esses transtornos, teve uma despesa extraordinária de R\$ 414,63, pleiteando, então, o ressarcimento do dano em dez vezes do valor despendido.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo que o atraso do voo decorreu da necessidade de manutenção da aeronave, caracterizando, então, causa excludente de responsabilidade civil, bem como que apenas não forneceu acomodação em hotel à autora em razão do cancelamento ter ocorrido em aeroporto de partida, que o problema no embarque na cidade de Nova York ocorreu em razão da autora não ter providenciado a remarcação da sua passagem área para o dia 15 de fevereiro e que foram os próprios familiares da autora que solicitaram a alteração da data de retorno para o dia seguinte, haja vista o atraso ocorrido no voo de ida. Defendeu, ainda, a ausência de respaldo legal ao pedido de indenização por dano material e a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Manifestou-se o Ministério Público.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas por meio de carta precatória.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

O Ministério Público apresentou parecer final, requerendo a procedência parcial dos pedidos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." (RE 636.331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766.618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017).

Contudo, conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes no voto proferido no Recurso Extraordinário 636.331, "o segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral".

Portanto, no que tange à ocorrência ou não de prejuízo extrapatrimonial, bem como quanto ao *quantum* indenizatório, o caso deve ser analisado de acordo com a legislação nacional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente qualquer limitação naqueles acordos internacionais da responsabilidade civil por dano de natureza moral.

É incontroverso o cancelamento do voo marcado para o dia 07 de fevereiro de 2016, tendo o embarque ocorrido somente no dia seguinte, às 13 horas, ou seja, com um atraso de 14 horas. Tal fato, por si só, já indica a falha na prestação do serviço pela ré, pois as companhias aéreas têm a obrigação de embarcar os passageiros no voo contratado e no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

horário estipulado, exsurgindo, então, a sua responsabilidade pelos danos causados.

Não prospera a alegação de que os problemas técnicos surgidos na aeronave excluem a responsabilidade, pois tais fatos inserem-se no conceito de fortuito interno, longe de configurar causa excludente. E não se exclui em razão da distinção doutrinária que se faz entre fortuito interno e externo.

Com efeito, fortuito externo é o fato imprevisível e inevitável, estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Suas características são: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (v. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas).

O fato alegado não é estranho à atividade em si, à organização do negócio e prestação do serviço. Na verdade, constitui fortuito interno, pois próprio da atividade empresarial.

Na lição clássica de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações E Suas Consequências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior" (AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Responsabilidade civil – Transporte aéreo internacional – Defeito mecânico na aeronave – Cancelamento do voo – Danos morais. Em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade do transportador é objetiva, segundo os sistemas da Convenção de Varsóvia, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sendo passível de exclusão em hipóteses específicas não inerentes à atividade do transporte, enquadráveis no conceito de 'fortuito externo'. Problemas técnicos ou mecânicos na aeronave não se compreendem nesse conceito, não servindo como excludente de responsabilidade do transportador. O cancelamento de voo, com embarque cerca de 24 após e com alteração de conexões e outras consequências caracterizam danos morais. A assistência dada pela empresa aérea durante a espera, com hospedagem e alimentação, não exclui tais danos, mas influencia em sua intensidade e, consequentemente, no arbitramento da



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

respectiva indenização. Ação procedente. Recurso parcialmente provido, com fixação de indenização de R\$7.000,00 para cada autor." (Apelação 0155744-33.2010.8.26.0100, 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25/05/2015).

"Transporte aéreo de pessoas – Indenizatória – Atraso de voo (cancelamento da viagem em razão de manutenção não programada na aeronave) – Espera de mais de treze horas para novo embarque – Danos morais presumidos – Defeito na aeronave caracterizado como fortuito interno, inapto para afastar a responsabilidade civil da ré – Valor reparatório dos danos morais – Adequação – Apelação provida, em parte." (Apelação 1005114-69.2015.8.26.0003, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 02/02/2017).

"Transporte aéreo internacional de passageiro. Ação de reparação de danos. Atraso de mais de oito horas, sem assistência adequada prestada pela ré. Dano moral configurado. Montante da reparação que não comporta alteração. Falhas mecânicas apresentadas na aeronave não podem ser consideradas fato imprevisível. E mesmo se se pudesse considerar caso fortuito o cancelamento do voo para manutenção da aeronave, cuidar-se-ia de fortuito interno. A falha na prestação do serviço restou bem caracterizada. (...) Apelação da ré não provida. Apelação do autor provida em parte." (Apelação 1029409-34.2014.8.26.0577, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 21/06/2017).

Oportuno consignar que a manutenção das aeronaves constitui obrigação daqueles que exploram o serviço de transporte aéreo, de modo que a sua ausência, geradora dos problemas técnicos, não pode ser invocada como motivo suficiente para afastar o dever de indenizar.

Não há dúvidas de que o cancelamento do voo e todas as consequências negativas dele advindas acarretaram lesão aos direitos da personalidade da consumidora. Em um primeiro momento, houve uma quebra da expectativa da autora, de iniciar sua viagem ao exterior, fato que lhe trouxe diversos transtornos, pois, conforme relatado pelas testemunhas, toda a viagem já estava programada, com dias certos para a realização dos passeios em parques e pontos turísticos.

Para piorar ainda mais a situação vexatória a que a autora foi submetida, foi ela impedida de realizar o embarque da cidade de Orlando para Nova York, sob a justificativa dela não ter providenciado a remarcação da passagem adquirida. Ocorre que o tio da menor e a pessoa que o acompanhava na viagem deixaram claro nos depoimentos prestados que fora solicitada a remarcação de todas as passagens aéreas já no aeroporto em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Paulo, quando do cancelamento do voo de ida, tanto que não tiveram nenhum problema no momento do embarque para Nova York. Nesse sentido, é inimaginável pensar que o tio teria providenciado somente a alteração da sua passagem, esquecendo-se de cuidar da remarcação da passagem da menor que o acompanhava. Ressalta-se que somente foi possível o embarque após muita insistência e discussão por parte de Gustavo.

É nítido que tal episódio trouxe sensação de angústia e desespero, haja vista o receio de ver frustrada a continuação da viagem e, até mesmo, de ficar sozinha em um aeroporto em outro País. Aliás, por conta do cancelamento do voo ocorrido, a companhia aérea deveria ter se precavido para evitar novos aborrecimentos à menor, justamente por ter conhecimento de que ela realizaria outras viagens aéreas naquele País. Ao contrário disso, entretanto, a ré não providenciou a alteração das datas das passagens e, como consequência, expôs a autora a uma nova situação humilhante.

Também deve ser destacado que, por conta do atraso no início da viagem e do consequente adiamento do retorno, a autora somente chegou ao Brasil no dia de seu aniversário, o que não estava nos seus planos iniciais, já que comemoraria referida data na cidade de São Carlos com seus familiares e amigos. Assim, apesar do adiamento da passagem de volta ter sido solicitado por seus próprios familiares, não se pode negar que tal situação também gerou uma quebra da expectativa da autora.

Portanto, tem-se que os fatos relatados na petição inicial extrapolaram o mero dissabor comum na vida cotidiana, causando uma perturbação no emocional da autora apta a ensejar dano moral passível de compensação.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Por outro lado, repel-se o pedido de indenização por danos materiais. Com efeito, não se nega que o cancelamento do voo ocorrido no dia 07 de fevereiro de 2016 tenha gerado algum prejuízo para os passageiros, contudo os documentos juntados às fls. 38/41 comprovam somente os gastos suportados por Gustavo Sigoline, ao passo em que o extrato de fl. 37 não demonstra nenhum débito lançado no dia em questão.

Dessa forma, inexistindo prova de que a menor ou sua genitora tenham arcado com o pagamento das despesas ou que tenham providenciado o reembolso dos valores despendidos por Gustavo, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, acarretando, consequentemente, na rejeição do pedido.

Aliás, como bem apontado pelo D. Promotor de Justiça, "o tio, em suas declarações, informou ter assumido as despesas e, posteriormente, ter celebrado acordo judicial para fins de ressarcimentos dos valores gastos. As cópias do processo de fls. 127/188 confirmam tais fatos. Observa-se que os danos materiais solicitados no pedido inicial abrangem os valores despendidos apontados na peça exordial deste feito (fls. 130). Outrossim, não existe qualquer comprovação de que tenha reembolsado o tio pelos valores, até porque isso ocorreu no acordo. Portanto, não há que se falar em indenização por danos patrimoniais por ausência de comprovação" (fl. 379).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a citação inicial.

Rejeito o pedido de indenização por danos materiais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona da ré fixados em 15% do valor atualizado do qual sucumbiu (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa).



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalvo que a execução de verbas processuais contra a autora está suspensa, pois beneficiária da gratuidade processual (Código de Processo Civil, artigo 98, § 3°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA